COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 12.10.2016
COM(2016) 590 final

ANNEXES 1 to 11

ANEXOS

da

Proposta de Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho

que estabelece o Código Europeu das Comunicações Eletrónicas

{SWD(2016) 303 final/2}
{SWD(2016) 304 final}
{SWD(2016) 305 final}
{SWD(2016) 313 final}

ANEXOS

da

Proposta de Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho

que estabelece o Código Europeu das Comunicações Eletrónicas

↓ 2002/20/CE (adaptado)

ANEXO I

⌦ LISTA DAS CONDIÇÕES QUE PODEM SER ASSOCIADAS ÀS AUTORIZAÇÕES GERAIS, AOS DIREITOS DE UTILIZAÇÃO DO ESPETRO DE RADIOFREQUÊNCIAS E AOS DIREITOS DE UTILIZAÇÃO DE NÚMEROS ⌫

↓ 2009/140/CE Artigo 3.º, n.º 11, e anexo 1 (adaptado)
⇨ texto renovado

As condições enumeradas no presente anexo constituem a lista máxima de condições que podem ser associadas às autorizações gerais ⇨ aplicáveis às redes e aos serviços de comunicações eletrónicas, com exceção dos serviços de comunicações interpessoais independentes do número ⇦ (parte A), ⇨ às redes de comunicações eletrónicas (parte B), aos serviços de comunicações eletrónicas, com exceção dos serviços de comunicações interpessoais independentes do número (parte C) ⇦, aos direitos de utilização de radiofrequências (parte ~~B~~D) e aos direitos de utilização de números (parte ~~C~~E) ~~a que se referem o n.º 1 do artigo 6.º e o n.º 1, alínea a), do artigo 11.º, nos limites permitidos pelos artigos 5.º, 6.º, 7.º, 8.º e 9.º da Diretiva 2002/21/CE (Diretiva-Quadro)~~.

↓ 2002/20/CE (adaptado)

A. CONDIÇÕES ⌦ GERAIS ⌫ QUE PODEM SER ASSOCIADAS A UMA AUTORIZAÇÃO GERAL

~~1. Contribuições financeiras para o financiamento do serviço universal, em conformidade com a Diretiva 2002/22/CE (diretiva serviço universal).~~

~~2~~1. Encargos administrativos, em conformidade com o artigo ~~12.º~~ 16.º da presente diretiva.

↓ 2009/140/CE Artigo 3.º, n.º 11, e anexo 2, parte B

~~7~~2. Proteção dos dados pessoais e da privacidade no domínio específico das comunicações eletrónicas, em conformidade com a Diretiva 2002/58/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (Diretiva «Privacidade e Comunicações Eletrónicas»)[1].

---

[1] JO L 201 de 31.7.2002, p. 37.

↓ 2002/20/CE
→1 2009/140/CE Artigo 3.º, n.º 11.º e anexo 2, parte D

~~10~~3. Informações a fornecer nos termos do procedimento de notificação previsto no ~~n.º 3 do~~ artigo ~~3.º)~~ 12.º da presente diretiva e para outros fins ~~previstos~~, conforme estabelecido no artigo ~~11.º~~ 21.º da presente diretiva.

~~11~~4. Autorização de interceção legal pelas autoridades nacionais competentes, em conformidade com a →1 Diretiva 2002/58/CE ← e a Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de outubro de 1995, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados[2].

↓ 2009/140/CE Artigo 3.º, n.º 11, e anexo 2, parte E

~~11a~~5. ~~Condições~~Termos de utilização para as comunicações das autoridades públicas com o público em geral para o avisar de ameaças iminentes e atenuar as consequências de grandes catástrofes.

↓ 2009/140/CE Artigo 1, n.º 11, e anexo 2, parte F

~~12~~6. ~~Condições~~Termos de utilização durante grandes catástrofes ou emergências nacionais, para assegurar as comunicações entre os serviços de emergência e as autoridades.

↓ 2002/20/CE (adaptado)

~~14~~7. Obrigações de acesso, com exceção das previstas no~~n.º 2 do~~ artigo ~~6.º~~13.º da presente diretiva, aplicáveis às empresas que ofereç~~a~~em redes ou serviços de comunicações eletrónicas~~, em conformidade com a Diretiva 2002/19/CE (diretiva acesso)~~.

↓ 2002/20/CE

~~18~~8. Medidas destinadas a garantir a conformidade com as normas e/ou especificações constantes do artigo 39.º ~~17.º da Diretiva 2002/21/CE (diretiva-quadro)~~.

↓ 2009/140/CE Artigo 3.º, n.º 11, e anexo 2, parte H (adaptado)

~~19~~9. Obrigações de transparência dos ~~prestadores da~~fornecedores de rede de comunicações públicas que oferecem serviços de comunicações eletrónicas acessíveis~~disponíveis~~ ao público, a fim de garantir a conectividade de extremo-a-extremo, em conformidade com os objetivos e os princípios estabelecidos no artigo 3.º~~8.º da Diretiva 2002/21/CE (Diretiva-Quadro), a divulgação de todas as condições que limitam o acesso a e/ou a utilização de serviços e aplicações quando essas condições são autorizadas pelos Estados-Membros nos termos do direito comunitário~~ e, quando necessário e proporcional, o acesso por parte das autoridades

[2] JO L 281 de 23.11.1995, p. 31.

reguladoras nacionais ~~de regulamentação~~ à informação necessária para comprovar a exatidão ~~da citada~~dos dados objeto de divulgação.

🡻 2002/20/CE (adaptado)

⌦ **B. CONDIÇÕES ESPECÍFICAS QUE PODEM SER ASSOCIADAS A UMA AUTORIZAÇÃO GERAL PARA O FORNECIMENTO DE REDES DE COMUNICAÇÕES ELETRÓNICAS** ⌫

~~3~~1. ~~Interoperabilidade dos serviços e~~ ~~i~~Interligação das redes, em conformidade com a presente ~~D~~diretiva ~~2002/19/CE (diretiva acesso)~~.

🡻 2002/20/CE

~~5. Requisitos de proteção do ambiente ou de ordenamento urbano e territorial, assim como requisitos e condições associadas à concessão de acesso a terrenos públicos ou privados e condições associadas à partilha de locais e recursos, em conformidade com a diretiva 2002/21/CE (diretiva-quadro), incluindo, sempre que apropriado, todas as garantias financeiras e técnicas necessárias para assegurar a correta execução dos trabalhos de infra-estrutura.~~

~~6~~2. Obrigação de transporte («*Must carry*»), em conformidade com a presente ~~D~~diretiva ~~2002/22/CE (diretiva serviço universal)~~.

🡻 2002/20/CE (adaptado)
⇨ texto renovado

~~13~~3. Medidas ⇨ de proteção da saúde pública contra ⇦ ~~relativas à limitação da exposição do público a~~ os campos eletromagnéticos criados pelas redes de comunicações eletrónicas, de acordo com o direito ~~comunitário~~ ⌦ da União ⌫ ⇨, tendo na máxima conta a Recomendação n.º 1999/519/CE do Conselho ⇦.

~~15~~4. Manutenção da integridade das redes ~~públicas~~ de comunicaç~~ão~~ões públicas nos termos da presente ~~D~~diretiva ~~2002/19/CE (diretiva acesso) e da Diretiva 2002/22/CE (diretiva serviço universal)~~, nomeadamente mediante condições que impeçam a interferência eletromagnética entre redes e/ou serviços de comunicações eletrónicas nos termos da Diretiva 89/336/CEE do Conselho, de 3 de maio de 1989, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitante à compatibilidade eletromagnética[3].

🡻 2009/140/CE Artigo 3.º, n.º 11, e anexo 2, parte G

~~16~~5. Segurança das redes públicas contra o acesso não autorizado nos termos da Diretiva 2002/58/CE (Diretiva «Privacidade e Comunicações Eletrónicas»).

---

[3] JO L 139 de 23.5.1989, p. 19. Diretiva com a última redação que lhe foi dada pela Diretiva 93/68/CEE (JO L 220 de 30.8.1993, p. 1).

🡻 2002/20/CE (adaptado)
⇨ texto renovado

~~17~~6. Condições de utilização ⇨ do espetro de ⇦ ~~das~~ radiofrequências, nos termos do ~~n.º 2 do~~ artigo 7.º, n.º 2, da Diretiva ~~1999/5/CE~~ 2014/53/UE, sempre que essa utilização não esteja sujeita ~~a concessões~~à concessão de direitos individuais de utilização nos termos do ~~n.º 1 do~~ artigo ~~5~~46.º, n.º 1, ⌦ e do artigo 48.º ⌫ da presente diretiva.

🡻 2009/140/CE Artigo 3.º, n.º 11, e anexo 2, parte H (adaptado)

~~19~~7. Obrigações de transparência dos ~~prestadores da~~fornecedores de rede de comunicações públicas que oferecem serviços de comunicações eletrónicas ~~disponíveis~~acessíveis ao público, a fim de garantir a conectividade de extremo-a-extremo, em conformidade com os objetivos e os princípios estabelecidos no artigo 3.º~~8.º da Diretiva 2002/21/CE (Diretiva-Quadro), a divulgação de todas as condições que limitam o acesso a e/ou a utilização de serviços e aplicações quando essas condições são autorizadas pelos Estados-Membros nos termos do direito comunitário~~ e, quando necessário e proporcional, o acesso por parte das autoridades reguladoras nacionais ~~de regulamentação~~ à informação necessária para comprovar a exatidão ~~da citada~~dos dados objeto de divulgação.

⌦ **C. CONDIÇÕES ESPECÍFICAS QUE PODEM SER ASSOCIADAS A UMA AUTORIZAÇÃO GERAL PARA O FORNECIMENTO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES ELETRÓNICAS, COM EXCEÇÃO DOS SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES INTERPESSOAIS INDEPENDENTES DO NÚMERO** ⌫

⇩ texto renovado

1. Interoperabilidade dos serviços, em conformidade com a presente diretiva.

🡻 2009/140/CE Artigo 3.º, n.º 11, e anexo 2, parte A

~~4~~2. Acesso dos utilizadores finais aos números do plano nacional de numeração, ~~aos números do espaço europeu de numeração telefónica,~~ aos números verdes internacionais universais e, quando for técnica e economicamente viável, aos planos de numeração de outros Estados-Membros, e respetivas condições, em conformidade com a presente ~~D~~diretiva ~~2002/22/CE (Diretiva Serviço Universal)~~.

🡻 2009/140/CE Artigo 3.º, n.º 11, e anexo 2, parte C (adaptado)

~~8~~3. Regras de proteção dos consumidores específicas do setor das comunicações eletrónicas~~, incluindo condições conformes com a Diretiva 2002/22/CE (Diretiva «Serviço Universal») e condições relativas à acessibilidade para os utilizadores deficientes, de acordo com o artigo 7.º dessa diretiva~~.

↓ 2002/20/CE

~~9~~4. Restrições respeitantes à transmissão de conteúdos ilegais, em conformidade com a Diretiva 2000/31/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2000, relativa a certos aspetos legais dos serviços da sociedade da informação, em especial do comércio eletrónico, no mercado interno[4], e restrições respeitantes à transmissão de conteúdos lesivos de acordo com ~~o n.º 2010 do artigo 2.º-A d~~a Diretiva ~~89/552/CEE~~ 2010/13/UE do Parlamento Europeu e do Conselho~~, de 3 de outubro de 1989, relativa à coordenação de certas disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros relativas ao exercício de atividades de radiodifusão televisiva~~[5].

↓ 2002/20/CE (adaptado)

~~B~~D. CONDIÇÕES QUE PODEM SER ASSOCIADAS AOS DIREITOS DE UTILIZAÇÃO ⌦ DO ESPETRO ⌫ DE RADIOFREQUÊNCIAS

↓ 2009/140/CE Artigo 3.º, n.º 11, e anexo 3, parte A (adaptado)

1. Obrigação de fornecer um serviço ou de utilizar um tipo de tecnologia ⌦ dentro dos limites previstos no artigo 45.º da presente diretiva ⌫ ~~para os quais tenham sido concedidos direitos de utilização da frequência~~, incluindo, se for caso disso, exigências de cobertura e qualidade ⌦ do serviço ⌫.

↓ 2009/140/CE Artigo 3.º, n.º 11, e anexo 2, parte B
⇨ texto renovado

2. Utilização ~~eficaz e~~ eficiente ⇨ do espetro ⇦ ~~das frequências~~, em conformidade com a presente d~~D~~iretiva ~~2002/21/CE (Diretiva-Quadro)~~.

↓ 2002/20/CE
⇨ texto renovado

3. Condições técnicas e operacionais necessárias à não produção de interferências nocivas e ⇨ à proteção da saúde pública contra ⇦ ~~à limitação da exposição do público a~~ os campos eletromagnéticos, ⇨ tendo na máxima conta a Recomendação n.º 1999/519/CE do Conselho[6], ⇦ se essas condições forem diferentes das incluídas na autorização geral.

4. Duração máxima, em conformidade com o artigo ~~5.º~~49.º da presente diretiva, sob reserva de quaisquer alterações introduzidas no Plano Nacional de Frequências.

---

4 ~~JO L 178 de 17.07.2000, p. 1.~~

5 ~~JO L 298 de 17.10.1989, p. 23. Diretiva com a redação que lhe foi dada pela diretiva 97/36/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 202 de 30.7.1997, p. 60).~~

6 Recomendação 1999/519/CE do Conselho, de 12 de julho de 1999, relativa à limitação da exposição da população aos campos eletromagnéticos (0 Hz — 300 GHz) (JO L 1999 de 30.7.1999, p. 59).

5. Transferência ⇨ ou locação ⇦ de~~os~~ direitos, por iniciativa do respetivo titular, e condições dessa transferência, com base na presente d~~D~~iretiva ~~2002/21/CE (diretiva-quadro)~~.

6. Taxas de utilização, em conformidade com o artigo ~~13.º~~42.º da presente diretiva.

7. Eventuais compromissos que a empresa que obtém os direitos de utilização tenha assumido ⇨ no quadro do processo de autorização ou de renovação de uma autorização, previamente à sua concessão ou, se for caso disso, do convite à apresentação de pedidos de atribuição de direitos de utilização ⇦ ~~no decurso de um procedimento de seleção por concorrência ou por comparação das ofertas~~.

⇩ texto renovado

8. Obrigações de agrupamento ou de partilha de espetro de radiofrequências ou de concessão de acesso ao espetro a outros utilizadores em regiões específicas ou a nível nacional.

🡻 2002/20/CE

~~8~~9. Obrigações decorrentes dos acordos internacionais aplicáveis em matéria de utilização de frequências.

🡻 2009/140/CE Artigo 3.º, n.º 11, e anexo 3, parte C

~~9~~10. Obrigações específicas para uma utilização experimental de radiofrequências.

🡻 2002/20/CE

~~C~~E. CONDIÇÕES QUE PODEM SER ASSOCIADAS AOS DIREITOS DE UTILIZAÇÃO DE NÚMEROS

🡻 2009/140/CE Artigo 3.º, n.º 11, e anexo 4

1. Designação do serviço para o qual o número deve ser utilizado, incluindo eventuais requisitos ligados ~~à oferta~~ao fornecimento desse serviço e, para evitar dúvidas, princípios de ~~fixação de preços~~tarifação e preços máximos que podem aplicar-se na série específica de números no intuito de garantir a proteção dos consumidores em conformidade com ~~a alínea b) do n.º 4 d~~o artigo ~~8.º~~3.º, n.º 2, alínea d), da presente ~~D~~diretiva ~~2002/21/CE (Diretiva-Quadro)~~.

🡻 2002/20/CE
⇨ texto renovado

2. Utilização ~~eficaz e~~ eficiente dos números, em conformidade com a presente ~~D~~diretiva ~~2002/21/CE (diretiva-quadro)~~.

3. Exigências relativas à portabilidade dos números, em conformidade com a presente ~~D~~diretiva ~~2002/22/CE (diretiva serviço universal)~~.

4. Obrigação de prestar informações aos ~~assinantes~~ ⇨ utilizadores finais ⇦ de listas públicas para efeitos do artigo ~~5.º e 25.º~~104.º da ~~D~~diretiva ~~2002/22/CE (diretiva serviço universal)~~.

5. Duração máxima, em conformidade com o artigo ~~5.º~~46.º da presente diretiva, sob reserva de quaisquer alterações no plano nacional de numeração.

6. Transferência de~~os~~ direitos, por iniciativa do respetivo titular, e condições dessa transferência, com base na presente ~~D~~diretiva ~~2002/21/CE (diretiva-quadro)~~.

7. Taxas de utilização, em conformidade com o artigo ~~13.º~~42.º da presente diretiva.

8. Eventuais compromissos que a empresa que obtém os direitos de utilização tenha assumido no decurso de um processo~~dimento~~ de seleção por concorrência ou por comparação das ofertas.

9. Obrigações decorrentes dos acordos internacionais aplicáveis em matéria de utilização de números.

⇩ texto renovado

10. Obrigações respeitantes à utilização extraterritorial de números na União, de modo a garantir a conformidade com as regras em matéria de proteção dos consumidores e outras relacionadas com os números a nível dos Estados-Membros, com exceção do Estado do código de país.

↓ 2002/19/CE (adaptado)

ANEXO II

CONDIÇÕES DE ACESSO AOS SERVIÇOS DE TELEVISÃO E RÁDIO DIGITAIS~~L~~ DIFUNDIDOS AOS TELESPETADORES E OUVINTES NA ~~COMUNIDADE~~ ⌦ UNIÃO ⌫

PARTE I: CONDIÇÕES PARA SISTEMAS DE ACESSO CONDICIONAL A APLICAR EM CONFORMIDADE COM O ~~N.º 1 DO~~ ARTIGO ~~6.º~~60.º, N.º 1

Relativamente ao acesso condicional aos serviços de televisão e rádio digitais~~l~~ difundidos aos telespetadores e ouvintes na ~~Comunidade~~ ⌦ União ⌫, independentemente dos meios de transmissão, os Estados-Membros devem garantir~~ão~~, de acordo com o disposto no artigo ~~6.º~~ 60.º, que sejam aplicadas~~áveis~~ as seguintes condições:

~~a) Os sistemas de acesso condicional explorados no mercado comunitário devem ter a capacidade técnica necessária para um transcontrolo com uma boa relação custo-eficácia, que permita o pleno controlo pelos operadores da rede, a nível local ou regional, dos serviços que utilizam esses sistemas de acesso condicional;~~

(~~b~~a) Todos os operadores de serviços de acesso condicional, independentemente dos meios de transmissão, que fornecem~~oferecem~~ serviços de acesso a serviços de televisão e rádio digitais~~l~~, e de que as empresas de radiodifusão dependam ~~os emissores~~ para ~~atingir~~chegarem a qualquer grupo de potenciais espetadores ou ouvintes, devem:

– Oferecer a todas as empresas de radiodifusão, em condições justas, razoáveis e não discriminatórias, compatíveis com o direito ~~comunitário~~ da concorrência ⌦ da União ⌫, serviços técnicos que permitam que os serviços por estas difundidos digitalmente ~~pelas empresas de radiodifusão~~sejam recebidos pelos telespetadores ou ouvintes autorizados através de descodificadores administrados pelos operadores de serviços, bem como respeitar a legislação da concorrência da ~~Comunidade~~ ⌦ União ⌫,

– ~~Assegurar~~Manter uma contabilidade financeira separada no que respeita à sua atividade enquanto fornecedores de acesso condicional;

(~~c~~b) Ao concederem licenças a fabricantes de equipamentos de consumo~~para os consumidores~~, os titulares de direitos de propriedade industrial relativos a sistemas e produtos de acesso condicional deverão fazê-lo em ~~condições~~termos justo~~s~~s, razoáveis e não discriminatório~~s~~s. Tendo em consideração fatores de ordem técnica e comercial, os titulares de direitos não sujeitarão a concessão de licenças a condições que proíbam, inibam ou desencorajem a inclusão no mesmo produto de:

– Uma interface comum que permita a ligação a vários outros sistemas de acesso, ou

– Meios próprios de outro sistema de acesso, desde que o titular da licença respeite ~~as~~ condições razoáveis e pertinentes que garantam, no que lhe diz respeito, a segurança das transações dos operadores de sistemas de acesso condicional.

PARTE II: OUTROS RECURSOS CUJAS CONDIÇÕES PODEM SER APLICADAS AO ABRIGO DO ~~N.º 1, ALÍNEA B), DO~~ ARTIGO ~~5.º~~59.º, N.º 1, ALÍNEA B)

a) Acesso às Interfaces de Programas de Aplicações (IPA)~~;~~

b) Acesso a Guias Eletrónicos de Programas (GEP)

↓ 2009/140/CE Artigo 2.º, n.º 12, alínea a)

~~ANEXO II~~

~~**LISTA MÍNIMA DE ELEMENTOS A INCLUIR NUMA OFERTA DE REFERÊNCIA PARA O FORNECIMENTO GROSSISTA DE ACESSO À INFRA-ESTRUTURA DE REDE, INCLUINDO O ACESSO PARTILHADO OU TOTALMENTE DESAGREGADO NUM LOCAL FIXO, A PUBLICAR PELOS OPERADORES COM PODER DE MERCADO SIGNIFICATIVO (PMS)**~~

↓ 2002/19/CE

~~Para efeitos do presente anexo, entende-se por:~~

↓ 2009/140/CE Artigo 2.º, n.º 12, alínea b)

~~a) «Sub-lacete local», lacete local parcial que liga o ponto terminal da rede a um ponto de concentração ou a um acesso intermédio especificado na rede fixa de comunicações eletrónicas públicas;~~

↓ 2002/19/CE

~~b) «Acesso desagregado ao lacete local» o acesso totalmente desagregado ao lacete local e o acesso partilhado ao lacete local; este acesso não implica a mudança de propriedade do lacete local;~~

↓ 2009/140/CE Artigo 2.º, n.º 12, alínea c)

~~c) «Acesso totalmente desagregado ao lacete local», a oferta a um beneficiário de acesso ao lacete local ou ao sub-lacete local do operador com PMS que permite a utilização de toda a capacidade da infra-estrutura de rede;~~

↓ 2009/140/CE Artigo 2.º, n.º 12, alínea d)

~~d) «Acesso partilhado ao lacete local», a oferta a um beneficiário de acesso ao lacete local ou ao sub-lacete local do operador com PMS, que permite a utilização de uma parte específica da capacidade total da infra-estrutura da rede, como, por exemplo, parte de uma frequência ou equivalente.~~

↓ 2002/19/CE

~~A. CONDIÇÕES PARA O ACESSO DESAGREGADO AO LACETE LOCAL~~

↓ 2009/140/CE Artigo 2.º, n.º 12, alínea e)

~~1. Elementos da rede que são objeto da oferta de acesso abrangendo, em especial, os componentes seguintes e os correspondentes equipamentos associados:~~

~~a) Acesso desagregado aos lacetes locais (integral e partilhado);~~

~~b) Acesso desagregado aos sub-lacetes locais (integral e partilhado), incluindo, se for esse o caso, o acesso aos elementos da rede que não se encontram ativos para fins de implantação das redes de retorno;~~

~~c) Se for esse o caso, acesso à conduta da cablagem, que permita a instalação de redes de acesso e retorno.~~

~~2. Informações relativas à localização dos pontos de acesso físico, incluindo os armários e os repartidores das centrais, a disponibilidade dos lacetes e sub-lacetes locais, bem como as redes de retorno em partes específicas da rede de acesso e, se for esse o caso, informações sobre a localização das condutas de cablagem e a disponibilidade no interior destas.~~

~~3. Condições técnicas relacionadas com o acesso e a utilização dos lacetes e sub-lacetes locais, incluindo as características técnicas do par entrançado e/ou da fibra ótica e/ou equivalente, dos distribuidores de cabos, dos serviços conexos e, se for esse o caso, condições técnicas de acesso às condutas de cablagem.~~

↓ 2002/19/CE

~~4. Procedimentos de encomenda e oferta, restrições de utilização.~~

~~B. SERVIÇOS DE LOCALIZAÇÃO GEOGRÁFICA~~

↓ 2009/140/CE Artigo 2.º, n.º 12, alínea f)

~~1. Informações sobre os locais existentes relevantes do operador com PMS ou localizações dos equipamentos e atualização prevista dos mesmos[7];~~

↓ 2002/19/CE

~~2. Opções de partilha dos locais identificados no ponto 1 (incluindo a partilha física e, se adequado, a partilha à distância e a partilha virtual);~~

~~3. Características do equipamento: eventuais restrições aos equipamentos que podem ser instalados em regime de partilha de locais;~~

[7] ~~A disponibilidade destas informações pode limitar-se exclusivamente aos interessados, por razões de segurança pública.~~

~~4. Questões de segurança: medidas adotadas pelos operadores notificados para garantir a segurança das suas instalações;~~

~~5. Condições de acesso do pessoal dos operadores concorrentes;~~

~~6. Normas de segurança;~~

~~7. Regras para a repartição de espaço quando o espaço a partilhar é limitado;~~

~~8. Condições para que os beneficiários possam visitar os locais em que é possível a partilha física ou os locais cuja partilha foi recusada por motivos de falta de capacidade.~~

~~***C. Sistemas de informação***~~

~~Condições de acesso aos sistemas de apoio operacional do operador notificado, sistemas de informação ou bases de dados para pré-encomenda, aprovisionamento, encomenda, pedidos de manutenção e reparação, e faturação.~~

~~**D. *Condições de oferta***~~

~~1. Tempo necessário para responder aos pedidos de fornecimento de serviços e recursos; acordos de nível de serviço; resolução de deficiências, procedimentos de reposição do nível normal de serviço e parâmetros de qualidade do serviço;~~

~~2. Termos contratuais habituais, incluindo, sempre que adequado, compensações pela incapacidade de cumprir os prazos de resposta aos pedidos;~~

~~3. Preços ou fórmulas de fixação de preços para cada característica, função e recurso acima referidos.~~

⇩ texto renovado

ANEXO III

CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DE TARIFAS DE TERMINAÇÃO DE CHAMADAS NO MERCADO GROSSISTA

Critérios e parâmetros a aplicar na fixação de tarifas de terminação de chamadas no mercado grossista de comunicações fixas e móveis, a que se refere o artigo 73.º, n.º 4:

(a) Os custos adicionais pertinentes do serviço de terminação de chamadas vocais no mercado grossista devem ser fixados calculando a diferença entre os custos totais a longo prazo de um operador que fornece toda a sua gama de serviços e os custos totais a longo prazo desse operador caso não forneça a terceiros um serviço de terminação de chamadas vocais no mercado grossista;

(b) Apenas devem ser imputados ao fornecimento suplementar de terminação pertinente os custos associados ao tráfego que seriam evitados na ausência de um serviço de terminação de chamadas vocais no mercado grossista;

(c) Os custos relacionados com a capacidade de rede adicional só devem ser incluídos na medida em que sejam motivados pela necessidade de aumentar a capacidade para efeitos de transporte de tráfego de terminação de chamadas vocais no mercado grossista;

(d) As taxas ligadas ao espetro de radiofrequências devem ser excluídas do fornecimento suplementar de terminação de chamadas móveis;

(e) Apenas devem ser incluídos os custos comerciais do mercado grossista diretamente relacionados com o fornecimento a terceiros do serviço de terminação de chamadas vocais no mercado grossista;

(f) Considerar-se-á que todos os operadores de redes fixas prestam serviços de terminação de chamadas vocais aos mesmos custos unitários que um operador eficiente, independentemente da dimensão da empresa;

(g) No caso dos operadores de redes móveis, a escala de eficiência mínima deve ser estabelecida numa quota de mercado não inferior a 20 %;

(h) A abordagem pertinente a adotar no que respeita à amortização de ativos deve ser a depreciação económica; e

(i) A escolha da tecnologia das redes modeladas deve ser prospetiva, assentar num período de inquérito de base, tendo em conta as diferentes tecnologias que possam ser utilizadas durante o período de validade da tarifa máxima. No caso das redes fixas, as chamadas deverão considerar-se como sendo exclusivamente transferidas em pacotes.

ANEXO IV

CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO DE OFERTAS DE COINVESTIMENTO

Quando da avaliação de uma oferta de coinvestimento em conformidade com o artigo 74.º, n.º 1, alínea d), a autoridade reguladora nacional deve verificar se foram cumpridos os seguintes critérios:

(a) A oferta de coinvestimento deve estar aberta a qualquer empresa durante o tempo de vida da rede construída ao abrigo de uma oferta de coinvestimento numa base não discriminatória. O operador com poder de mercado significativo (PMS) pode incluir na oferta condições razoáveis no que se refere à capacidade financeira das empresas, de modo a que, por exemplo, os potenciais coinvestidores devam demonstrar a sua capacidade para realizarem os pagamentos faseados de acordo com os quais está planeada a implantação, a aceitação de um plano estratégico com base no qual são preparados os planos de implantação a médio prazo, etc.

(b) A oferta de coinvestimento deve ser transparente:

– A oferta deve estar disponível e ser facilmente identificada no sítio Internet do operador com PMS;

– Os termos completos detalhados devem ser disponibilizados sem demoras injustificadas a qualquer potencial proponente que tenha manifestado interesse, incluindo a forma jurídica do acordo de coinvestimento e – se for caso disso – o protocolo de acordo relativo às regras de governação do veículo de coinvestimento; e

– O processo, tal como o roteiro para a criação e o desenvolvimento do projeto de coinvestimento, deve ser estabelecido antecipadamente e ser claramente explicado por escrito a qualquer coinvestidor potencial. Todas as etapas significativas devem ser comunicadas, de forma clara, a todas as empresas, sem discriminação.

(c) A oferta de coinvestimento deve incluir os termos da participação de potenciais coinvestidores que favoreçam uma concorrência sustentável a longo prazo, em especial:

– Os termos e condições de participação no acordo de coinvestimento que são oferecidos às empresas devem ser justos, razoáveis e não discriminatórios no que respeita à data de adesão, nomeadamente no que se refere à contrapartida financeira necessária para a aquisição de direitos específicos, à proteção concedida aos coinvestidores por esses direitos, tanto na fase de construção como na fase de exploração, por exemplo mediante a concessão de direitos irrevogáveis de utilização (DIU) para o tempo de vida esperado da rede objeto de coinvestimento e às condições de adesão ou de eventual resolução do acordo de coinvestimento. Os termos não discriminatórios não implicam, neste contexto, que todos os potenciais coinvestidores devam beneficiar exatamente das mesmas condições, incluindo a nível financeiro, mas que todas as variações nos termos oferecidos devem ser justificadas com base nos mesmos critérios objetivos, transparentes, não discriminatórios e previsíveis, tais como o número de linhas de utilizadores finais na base do compromisso.

– A oferta deve permitir flexibilidade em termos de valor e de calendarização do compromisso assumido por cada coinvestidor, por exemplo por meio de uma percentagem acordada e potencialmente crescente do total de linhas de utilizador final numa determinada zona, com que os coinvestidores têm a

possibilidade de se comprometer de forma gradual e que deverá ser fixada a um nível unitário, que permita aos pequenos coinvestidores aumentar gradualmente a sua participação, garantindo ao mesmo tempo níveis adequados de compromisso inicial. A fixação do valor da contribuição financeira a prestar por cada coinvestidor terá de refletir o facto de os investidores da fase inicial aceitarem mais riscos e comprometerem mais cedo o seu capital.

– Considerar-se-á justificada a criação de um prémio que vai aumentando ao longo do tempo para os compromissos assumidos em fases posteriores e para os novos coinvestidores que participam no coinvestimento após o início do projeto, de modo a refletir os níveis decrescentes de risco e impedir os incentivos à retenção de capitais nas fases iniciais.

– O acordo de coinvestimento deverá permitir a atribuição de direitos adquiridos pelos coinvestidores a outros coinvestidores, ou a terceiros que estejam dispostos a aderir ao acordo de coinvestimento, desde que a empresa cessionária seja obrigada a cumprir todas as obrigações iniciais do cedente no âmbito do acordo de coinvestimento.

– Os coinvestidores deverão conceder-se direitos recíprocos mútuos em termos e condições justos e razoáveis no tocante ao acesso às infraestruturas objeto de coinvestimento para efeitos da prestação de serviços a jusante, incluindo aos utilizadores finais, de acordo com condições transparentes, que devem transparecer claramente na oferta e no acordo de coinvestimento subsequente, em especial quando os coinvestidores são individual e separadamente responsáveis pela implantação de partes específicas de rede. Se for criado um veículo de coinvestimento, este deve facultar o acesso à rede a todos os coinvestidores, direta ou indiretamente, com base numa equivalência de contribuições e de acordo com termos e condições equitativas e razoáveis, incluindo condições financeiras que reflitam os diferentes níveis de risco aceites pelos coinvestidores a título individual.

(d) A oferta de coinvestimento deve garantir um investimento sustentável suscetível de satisfazer necessidades futuras, através da implantação de novos elementos da rede que contribuam de forma significativa para a implantação de redes de muito alta capacidade.

⇩ texto renovado

ANEXO V

LISTA DOS SERVIÇOS QUE O SERVIÇO DE ACESSO FUNCIONAL À INTERNET DEVE SER CAPAZ DE SUPORTAR, EM CONFORMIDADE COM O ARTIGO 79.º, N.º 2,

(1) Correio eletrónico

(2) Motores de pesquisa, que permitam procurar e consultar todos os tipos de informação

(3) Ferramentas de formação e educativas de base em linha

(4) Jornais/notícias em linha

(5) Compra/encomenda de bens ou serviços em linha

(6) Procura de emprego e instrumentos de procura de emprego

(7) Ligação em rede a nível profissional

(8) Serviços bancários via Internet

(9) Utilização de serviços da administração pública em linha

(10) Meios de comunicação social e mensagens instantâneas

(11) Chamadas e videochamadas (qualidade-padrão)

↓ 2009/136/CE Artigo 1.º, n.º 28, e anexo I (adaptado)
⇨ texto renovado

ANEXO ~~I~~VI

DESCRIÇÃO DOS RECURSOS E SERVIÇOS A QUE SE REFEREM OS ARTIGOS ~~10.º~~ 83.º (CONTROLO DAS DESPESAS), ~~29.º~~ 107.º (RECURSOS ADICIONAIS) E ~~30.º~~ 99.º (~~FACILIDADES NA~~ MUDANÇA DE OPERADOR ⌦ E A NÍVEL DA PORTABILIDADE DOS NÚMEROS ⌫)

PARTE A: RECURSOS E SERVIÇOS REFERIDOS NO ARTIGO ~~10.º~~83.º

a) Faturação discriminada

Os Estados-Membros devem garantir que as autoridades reguladoras nacionais, sem prejuízo dos requisitos previstos na legislação aplicável em matéria de proteção dos dados pessoais e da privacidade, possam definir o nível de base da faturação discriminada que será gratuitamente oferecida pelas empresas aos ~~assinantes~~ ⇨ utilizadores finais ⇦ , para que estes possam:

(i) Verificar e controlar os encargos de utilização da rede de comunicações pública num local fixo e/ou dos serviços ~~telefónicos acessíveis ao público a ela associados~~ ⇨ de comunicações vocais ⇦~~;~~ ⇨ ou, no caso do artigo 107.º, dos serviços de comunicações interpessoais com base no número⇦ ; e

ii) Monitorizar adequadamente a sua utilização e as despesas e exercer, deste modo, um grau razoável de controlo sobre as suas faturas.

Quando adequado, podem ser oferecidos aos ~~assinantes~~ ⇨ utilizadores finais ⇦ , a tarifas razoáveis ou gratuitamente, níveis de discriminação superiores.

As chamadas facultadas ~~ao assinante~~ a título gratuito, incluindo as chamadas para serviços de assistência, não devem constar da fatura discriminada enviada aos ~~assinante~~ ⇨ utilizadores finais ⇦ .

b) Barramento seletivo e gratuito das chamadas de saída ou de SMS ou MMS majorados ou, sempre que viável, de outros tipos de aplicações análogas

~~O~~Trata-se do recurso através do qual os ~~assinante~~ ⇨ utilizadores finais ⇦ podem, mediante pedido à empresa designada que forneceça~~ca~~ serviços ~~telefónicos~~ ⇨ de comunicações vocais ⇦ ⇨ ou, no caso do artigo 107.º, serviços de comunicações interpessoais com base no número ⇦ , barrar gratuitamente as chamadas de saída ou os SMS ou MMS majorados ou outros tipos de aplicações análogas de tipos definidos ou para tipos definidos de números.

c) Sistemas de pré-pagamento

Os Estados-Membros devem garantir que as autoridades reguladoras nacionais possam exigir que as empresas ~~designadas~~ ofereçam aos consumidores meios de pagamento do acesso à rede de comunicações pública e da utilização dos serviços ~~telefónicos acessíveis ao público~~ ⇨ de comunicações vocais ⇦ ⇨ ou, no caso do artigo 107.º, dos serviços de comunicações interpessoais com base no número ⇦ em ~~modalidades~~termos de pré-pagamento.

d) Pagamento escalonado das taxas de ligação

Os Estados-Membros devem assegurar que as autoridades reguladoras nacionais possam exigir que as empresas ~~designadas~~ permitam aos consumidores o pagamento escalonado da ligação à rede de comunicações pública.

e) Não pagamento de faturas

Os Estados-Membros devem autorizar medidas especificadas, que devem ser proporcionadas, não discriminatórias e publicadas, para cobrir situações de não pagamento de faturas telefónicas emitidas ~~d~~pelas empresas. Essas medidas devem garantir que qualquer interrupção ou corte do serviço seja precedida do devido aviso aos ~~assinantes~~ ⇨ utilizadores finais ⇦. Exceto nos casos de fraude ou de pagamento sistematicamente atrasado ou em falta, essas medidas devem garantir, na medida em que tal seja tecnicamente exequível, que a eventual interrupção do serviço se restrinja ao serviço em causa. O corte da ligação por falta de pagamento de faturas só terá lugar depois de os ~~assinante~~ ⇨ utilizadores finais ⇦ terem sido devidamente avisados. Os Estados-Membros poderão permitir um período de serviço limitado antes do corte total, durante o qual apenas serão autorizadas chamadas que não impliquem um encargo para ~~pagamento por parte d~~os ~~assinante~~ ⇨ utilizadores finais ⇦ (por exemplo, as chamadas para o «112»)~~;~~.

f) Aconselhamento tarifário

O serviço através do qual os ~~assinante~~ ⇨ utilizadores finais ⇦ podem solicitar à empresa informações sobre eventuais tarifas alternativas inferiores.

g) Controlo dos custos

O serviço através do qual as empresas ~~disponibilizam~~oferecem outros meios, se as autoridades reguladoras nacionais o considerarem adequado, para controlar os custos dos serviços ~~telefónicos acessíveis ao público~~ ⇨ de comunicações vocais ⇦ ⇨ ou, no caso do artigo 107.º, dos serviços de comunicações interpessoais com base no número ⇦ , incluindo alertas gratuitos aos consumidores em caso de padrões de consumo anormais ou excessivos.

PARTE B: RECURSOS REFERIDOS NO ARTIGO ~~29.º~~107.º

~~**a) Marcação tonal ou DTMF (funcionamento bitonal multifrequências)**~~

~~A rede de comunicações pública e/ou os serviços telefónicos acessíveis ao público suportam a utilização das tonalidades DTMF definidas na ETSI ETR 207, para a sinalização de extremo a extremo através da rede, tanto no interior de um Estado-Membro como entre Estados-Membros;~~

b) Identificação da linha chamadora

Antes do estabelecimento da chamada, o número da parte que a efetua é apresentado à parte chamada.

Este recurso deve ser oferecido em conformidade com a legislação aplicável relativa à proteção dos dados pessoais e da privacidade, nomeadamente a Diretiva 2002/58/CE (Diretiva «Privacidade e Comunicações Eletrónicas»).

Os operadores devem fornecer, na medida em que tal seja tecnicamente viável, dados e sinais que facilitem a oferta da identificação da linha chamadora e da marcação tonal para lá das fronteiras dos Estados-Membros.

PARTE C: APLICAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À PORTABILIDADE DOS NÚMEROS REFERIDAS NO ARTIGO ~~30.º~~99.º

A exigência de que todos os ~~assinantes~~ ⇨ utilizadores finais ⇦ com números incluídos no plano nacional de numeração possam, mediante pedido, manter os seus números, independentemente da empresa que presta o serviço é aplicável:

a) No caso de números geográficos, num local específico; e

b) No caso de números não geográficos, em qualquer local.

A presente parte não se aplica à portabilidade de números entre redes que fornecem serviços em local fixo e redes móveis.

🡻 2002/22/CE (adaptado)
⇨ texto renovado

ANEXO ~~IV~~VII

CÁLCULO DO CUSTO LÍQUIDO DAS OBRIGAÇÕES DE SERVIÇO UNIVERSAL ~~E CRIAÇÃO DE UM MECANISMO DE RECUPERAÇÃO OU REPARTIÇÃO~~, EM CONFORMIDADE COM OS ARTIGOS ~~12.º~~84.º E ~~13.º~~85.º

~~PARTE A: CÁLCULO DO CUSTO LÍQUIDO~~

As obrigações de serviço universal são as obrigações impostas a uma empresa por um Estado-Membro no sentido de assegurar ~~a oferta~~o fornecimento de ⇨ serviço universal, conforme definido nos artigos 79.º, 81.º e 82.º ⇦ ~~de uma rede e serviço em toda uma área geográfica específica e que incluem, quando adequado, os preços médios nessa área geográfica para a oferta desse serviço ou a oferta de opções tarifárias específicas para os consumidores com baixos rendimentos ou com necessidades sociais especiais~~.

As autoridades reguladoras nacionais analisarão todos os meios para assegurar incentivos adequados, de modo que as empresas (designadas ou não) cumpram as obrigações de serviço universal de forma economicamente eficiente. O custo líquido das obrigações de serviço universal será calculado como a diferença entre os custos líquidos, para ~~uma~~ ⌦ qualquer ⌫ empresa ~~designada~~, do funcionamento com as obrigações de serviço universal e do funcionamento sem essas obrigações. ~~Isto aplica-se quer a rede de um determinado Estado-Membro esteja plenamente desenvolvida quer esteja ainda em fase de desenvolvimento e expansão.~~ Há que ter em atenção a necessidade de avaliar corretamente os custos que qualquer empresa ~~designada~~ teria decidido evitar se não existisse qualquer obrigação de serviço universal. O cálculo do custo líquido deverá ter em conta os benefícios, incluindo os benefícios não materiais, obtidos pelo operador do serviço universal.

O cálculo basear-se-á nos custos imputáveis:

> i) Aos elementos dos serviços identificados que só podem ser oferecidos com prejuízo ou em condições de custo que não se enquadram nas práticas comerciais normais;
>
> Podem incluir-se nesta categoria elementos de serviço como o acesso a serviços telefónicos de emergência, a oferta de certos postos telefónicos públicos de moeda ou cartão, ~~a oferta~~o fornecimento de certos serviços ou equipamentos para pessoas com deficiência~~deficientes~~, etc.;
>
> ii) A~~os~~ utilizadores finais ou grupos de utilizadores finais específicos que, atendendo ao custo da oferta da rede e serviço especificados, às receitas geradas e ao eventual nivelamento geográfico dos preços imposto pelo Estado-Membro, só podem ser servidos com prejuízo ou em condições de custo que não se enquadram nas práticas comerciais normais.
>
> Estão incluídos nesta categoria os utilizadores finais ou grupos de utilizadores finais que não seriam servidos por um operador comercial que não tivesse a obrigação de prestar o serviço universal.

O cálculo do custo líquido de aspetos específicos das obrigações de serviço universal será efetuado separadamente e por forma a evitar a dupla contabilização de quaisquer benefícios e custos diretos ou indiretos. O custo líquido geral das obrigações de serviço universal para

qualquer empresa será calculado como a soma dos custos líquidos das componentes específicas das obrigações de serviço universal, tendo em conta quaisquer benefícios não materiais. A autoridade reguladora nacional é responsável pela verificação do custo líquido.

~~Parte B: Recuperação de eventuais custos líquidos das obrigações de serviço universal~~

~~A recuperação ou o financiamento de quaisquer custos líquidos das obrigações de serviço universal requer que as empresas designadas com obrigações de serviço universal sejam compensadas pelos serviços que oferecem em condições não comerciais. Uma vez que essa compensação envolve transferências financeiras, os Estados-Membros devem garantir que estas tenham lugar de forma objetiva, transparente, não discriminatória e proporcionada. Tal significa que as transferências devem causar a menor distorção possível na concorrência e na procura por parte dos utilizadores.~~

~~Em conformidade com o n.º 3 do artigo 13.º, qualquer mecanismo de repartição baseado num fundo deverá utilizar um meio transparente e neutro para a cobrança das contribuições, o que evitará o perigo de uma dupla imposição, simultaneamente sobre os inputs e os outputs das empresas.~~

~~O organismo independente que administra o fundo será responsável pela cobrança das contribuições das empresas suscetíveis de contribuir para o custo líquido das obrigações de serviço universal no Estado-Membro e supervisionará a transferência de verbas devidas e/ou pagamentos administrativos para as empresas com direito a receber pagamentos do fundo.~~

ANEXO ~~II~~VIII

INFORMAÇÕES A PUBLICAR EM CONFORMIDADE COM O ARTIGO ~~21.º~~96.º

(TRANSPARÊNCIA E PUBLICAÇÃO DE INFORMAÇÕES)

A autoridade reguladora nacional é responsável por garantir que as informações referidas no presente anexo sejam publicadas nos termos do artigo ~~21.º~~96.º. Cabe à autoridade reguladora nacional decidir das informações a publicar pelas empresas que fornecem~~oferecem~~ ⇨ serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público, com exceção dos serviços de comunicações interpessoais independentes do número, ⇦ ~~redes de comunicações públicas e/ou serviços telefónicos acessíveis ao público~~ e ainda das informações a publicar pela própria autoridade reguladora nacional, para que os consumidores possam escolher com conhecimento de causa. ⇨ As autoridades reguladoras nacionais podem, se for caso disso, promover medidas de autorregulação ou de corregulação antes da imposição de quaisquer obrigações. ⇦

1~~. Nome(s) e endereço(s)~~ ⌦ Dados de contacto ⌫ da~~(s)~~ empresa~~(s)~~

~~Nomes e endereços das sedes das empresas que oferecem redes de comunicações públicas e/ou serviços telefónicos acessíveis ao público.~~

2. Descrição dos serviços oferecidos

2.1. Âmbito dos serviços oferecidos ⇨ e características principais de cada serviço, incluindo os seus níveis mínimos de qualidade, bem como quaisquer restrições impostas pelo fornecedor à utilização do equipamento terminal fornecido. ⇦ .

2.2. Tarifas ~~normais~~ ⇨ dos serviços oferecidos, incluindo informações sobre os volumes de comunicações de planos tarifários específicos e as tarifas aplicáveis às unidades de comunicação adicionais, os números ou serviços objeto de condições tarifárias especiais ⇦, ~~que indiquem os serviços prestados e o conteúdo de cada elemento da tarifa (p. ex., encargos~~ para ⇨ as taxas de ⇦ acesso ⇨ e de manutenção ⇦ , todo o tipo de ~~encargos~~ taxas de utilização, ~~encargos de manutenção) e incluam os elementos dos descontos normais aplicáveis,~~ os regimes tarifários especiais ou específicos e eventuais ~~encargos~~ taxas adicionais, bem como os custos relativos ao equipamento terminal.

~~2.3. Política de indemnizações/reembolsos, incluindo informações específicas sobre eventuais modalidades de indemnização/reembolso oferecidas.~~

2.~~4~~3.

~~Tipos de~~ S~~s~~erviços ⇨ pós venda e ⇦ de manutenção oferecidos ⇨ e dados de contacto ⇦ .

2.~~5~~4. Condições contratuais normais, incluindo ~~um eventual prazo contratual mínimo~~, ⇨ a duração do contrato ⇦ , ⇨ os encargos decorrentes da ⇦ resolução ⇨ antecipada ⇦ do contrato, ⇨ os direitos relacionados com o cancelamento de ofertas agregadas ou de partes das mesmas, os ⇦ procedimentos e encargos diretos relacionados com a portabilidade dos números e outros identificadores, se for caso disso.

⇩ texto renovado

2.5. Se a empresa for um prestador de serviços de comunicações interpessoais com base no número, informações sobre o acesso aos serviços de emergência e informação de localização de chamada.

2.6. Detalhes dos produtos e serviços criados para os utilizadores com deficiência.

↓ 2002/22/CE (adaptado)
⇨ texto renovado

3. Mecanismos de resolução de litígios, incluindo os criados pela empresa.

~~4. Informações sobre os direitos no âmbito do serviço universal, incluindo, quando adequado, os recursos e serviços mencionados no anexo I.~~

ANEXO ~~III~~IX

PARÂMETROS DE QUALIDADE DO SERVIÇO

Parâmetros de qualidade do serviço, definições e métodos de medição referidos nos artigos~~s 11.º e 22.º~~ 97.º

Para as empresas que fornecem acesso a uma rede de comunicações pública

PARÂMETRO (Nota 1)	DEFINIÇÃO	MÉTODO DE MEDIÇÃO
Tempo de espera pela ligação inicial	ETSI EG 202 057	ETSI EG 202 057
Taxa de avarias por linha de acesso	ETSI EG 202 057	ETSI EG 202 057
Tempo de espera pela reparação de avarias	ETSI EG 202 057	ETSI EG 202 057

Para ⇨ os serviços de comunicações interpessoais com base no número ⇦ ~~as empresas que prestam um serviço telefónico acessível ao público~~

⌦ PARÂMETRO (Nota 2) ⌫	⌦ DEFINIÇÃO ⌫	⌦ MÉTODO DE MEDIÇÃO ⌫
Tempo de estabelecimento das chamadas ~~(Nota 2)~~	ETSI EG 202 057	ETSI EG 202 057
~~Tempo de resposta dos serviços de informações de listas~~	~~ETSI EG 202 057~~	~~ETSI EG 202 057~~
~~Percentagem de postos públicos de moeda e cartão em boas condições de funcionamento~~	~~ETSI EG 202 057~~	~~ETSI EG 202 057~~
Queixas sobre incorreções nas faturas	ETSI EG 202 057	ETSI EG 202 057
⇨ Qualidade da ligação de voz ⇦	⇨ ETSI EG 202 057 ⇦	⇨ ETSI EG 202 057 ⇦
⇨ Taxa de chamadas caídas ⇦	⇨ ETSI EG 202 057 ⇦	⇨ ETSI EG 202 057 ⇦
Taxa de chamadas não concretizadas (Nota 2)	ETSI EG 202 057	ETSI EG 202 057

⇨ Probabilidade de avaria ⇦		
⇨ Tempo de sinalização de chamada ⇦		

O número da versão da ETSI EG 202 057-1 ~~v~~é 1.3.1 (julho de 2008)

⇩ texto renovado

Para os serviços de acesso à Internet

PARÂMETRO	DEFINIÇÃO	MÉTODO DE MEDIÇÃO
Latência		
Instabilidade		
Perda de pacotes		

🡻 2002/22/CE

Nota 1

Os parâmetros devem permitir que o desempenho seja analisado a nível regional [ou seja, não devem estar abaixo do nível 2 da Nomenclatura de Unidades Territoriais Estatísticas (NUTS) estabelecida pelo Eurostat].

Nota 2

Os Estados-Membros podem decidir não exigir a manutenção de informações atualizadas sobre o desempenho no que diz respeito a estes dois parâmetros, se existirem dados que comprovem que o desempenho nestes dois domínios é satisfatório.

🡻 2002/22/CE

~~ANEXO V~~

~~**PROCESSO DE REVISÃO DO ÂMBITO DO SERVIÇO UNIVERSAL, EM CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NO ARTIGO 15.º**~~

~~Ao ponderar se deve ou não proceder-se a uma revisão do âmbito das obrigações de serviço universal, a Comissão tomará em consideração os seguintes elementos:~~

- ~~a evolução social e do mercado em termos dos serviços utilizados pelos consumidores,~~
- ~~a evolução social e do mercado em termos da disponibilidade e da variedade de serviços oferecidos aos consumidores,~~
- ~~os progressos tecnológicos no que se refere ao modo como os serviços são prestados aos consumidores.~~

~~Ao estudar a possibilidade de alterar ou redefinir o âmbito das obrigações de serviço universal, a Comissão terá em consideração os seguintes elementos:~~

- ~~se estão disponíveis serviços específicos e são utilizados por uma maioria dos consumidores, e se a não-disponibilidade ou não-utilização desses serviços por uma minoria dos consumidores conduz à exclusão social, e~~
- ~~se a disponibilidade e a utilização de serviços específicos proporcionam um benefício líquido geral a todos os consumidores, justificando uma intervenção pública quando esses serviços não sejam fornecidos ao público em circunstâncias comerciais normais.~~

↓ 2009/136/CE Artigo 1.º, n.º 28, e anexo II (adaptado)

ANEXO ~~VI~~ X

INTEROPERABILIDADE DOS EQUIPAMENTOS DIGITAIS DE CONSUMO REFERIDOS NO ARTIGO ~~24.º~~105.º

1. ALGORITMO DE CIFRAGEM COMUM E RECEÇÃO DE EMISSÕES NÃO CIFRADAS

Todos os equipamentos de consumo destinados à receção de sinais de televisão digital convencionais (ou seja, a radiodifusão terrestre ou por cabo ou a transmissão por satélite, que se destina principalmente à receção fixa, como DVB-T, DVS-C ou DVB-S, para venda, ~~locação~~aluguer ou disponibilização a outro título na ~~Comunidade~~ ⌦ União ⌫, aptos a descodificar sinais de televisão digital, devem ter capacidade para:

– permitir a descodificação desses sinais de acordo com um algoritmo de cifragem comum europeu administrado por um organismo de normalização europeu reconhecido, atualmente o ETSI,

– mostrar sinais que tenham sido transmitidos sem codificação desde que o locatário respeite o acordo de aluguer em causa, se o equipamento tiver sido alugado.

2. INTEROPERABILIDADE DOS TELEVISORES ~~ANALÓGICOS E~~ DIGITAIS

~~Qualquer televisor analógico com um ecrã de diagonal visível superior a 42 cm que seja colocado no mercado comunitário para venda ou aluguer deve estar equipado com, pelo menos, uma tomada de interface aberta normalizada por um organismo de normalização europeu reconhecido, como, por exemplo, a definida na norma Cenelec EN 50 049-1:1997, que permita a ligação simples de periféricos, nomeadamente descodificadores adicionais e recetores digitais.~~

Qualquer televisor digital com um ecrã de diagonal visível superior a 30 cm que seja colocado no mercado ~~comunitário~~ ⌦ da União ⌫ para venda ou aluguer deve estar equipado com, pelo menos, uma tomada de interface aberta (normalizada, ou conforme com a norma aprovada, por um organismo de normalização europeu reconhecido ou conforme com uma especificação utilizada pela indústria), ~~como por exemplo, o dispositivo de conexão de interface comum DVB,~~ que permita a ligação simples de periféricos e esteja em condições de transmitir todos os elementos ⌦ pertinentes ⌫ de um sinal de televisão digital, incluindo informações relativas a serviços interativos e de acesso condicional.

↑

ANEXO XI

Parte A

Diretivas revogadas

com [a lista das suas sucessivas alterações/a sua alteração]

(a que se refere o artigo 116.º)

Diretiva 2002/21/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 108 de 24.4.2002, p. 33)	
Diretiva 2009/140/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 337 de 18.12.2009, p. 37)	Artigo 1.º
Regulamento (CE) n.º 544/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 167 de 29.6.2009, p. 12)	Artigo 2.º
Regulamento (CE) n.º 717/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 171 de 29.6.2007, p. 32)	Artigo 10.º
Diretiva 2002/20/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 108 de 24.4.2002, p. 21)	
Diretiva 2009/140/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 337 de 18.12.2009, p. 37)	Artigo 3.º e anexo
Diretiva 2002/19/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 108 de 24.4.2002, p. 7)	
Diretiva 2009/140/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 337 de 18.12.2009, p. 37)	Artigo 2.º
Diretiva 2002/22/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 108 de 24.4.2002, p. 51)	
Diretiva 2009/136/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 337 de 18.12.2009, p. 11)	Artigo 1.º e anexo I
Regulamento (UE) 2015/2120 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 310 de 26.11.2015, p. 1)	Artigo 8.º

Parte B

Prazos de transposição para o direito interno [e data(s) de aplicação]

(referido no artigo 116.º)

Diretiva	Prazo de transposição	Data de aplicação
2002/19/CE	24 de julho de 2003	25 de julho de 2003
2002/20/CE	24 de julho de 2003	25 de julho de 2003
2002/21/CE	24 de julho de 2003	25 de julho de 2003
2002/22/CE	24 de julho de 2003	25 de julho de 2003

ANEXO XII

QUADRO DE CORRESPONDÊNCIA

Diretiva 2002/21/CE	Diretiva 2002/20/CE	Diretiva 2002/19/CE	Diretiva 2002/22/CE	Presente diretiva
Artigo 1.º, n.os 1, 2 e 3				Artigo 1.º, n.os 1, 2 e 3
Artigo 1.º, n.º 3-A				Artigo 1.º, n.º 4
Artigo 1.º, n.os 4 e 5				Artigo 1.º, n.os 5 e 6
Artigo 2.º, alínea a)				Artigo 2.º, n.º 1
-	-	-	-	Artigo 2.º, n.º 2
Artigo 2.º, alínea b)				Artigo 2.º, n.º 3
Artigo 2.º, alínea c)				Artigo 2.º, n.º 4
-	-	-	-	Artigo 2.º, n.º 5
-	-	-	-	Artigo 2.º, n.º 6
				Artigo 2.º, n.º 7
Artigo 2.º, alínea d)				Artigo 2.º, n.º 8
Artigo 2.º, alínea d-A)				Artigo 2.º, n.º 9
Artigo 2.º, alínea e)				Artigo 2.º, n.º 10
Artigo 2.º, alínea e-A)				Artigo 2.º, n.º 11
Artigo 2.º, alínea f)				Artigo 2.º, n.º 12
Artigo 2.º, alínea g)				-
Artigo 2.º, alínea h)				Artigo 2.º, n.º 13

Diretiva 2002/21/CE	Diretiva 2002/20/CE	Diretiva 2002/19/CE	Diretiva 2002/22/CE	Presente diretiva
Artigo 2.º, alínea i)				Artigo 2.º, n.º 14
Artigo 2.º, alínea j)				-
Artigo 2.º, alínea k)				-
Artigo 2.º, alínea l)				-
Artigo 2.º, alínea m)				Artigo 2.º, n.º 15
Artigo 2.º, alínea n)				Artigo 2.º, n.º 16
Artigo 2.º, alínea o)				Artigo 2.º, n.º 17
Artigo 2.º, alínea p)				Artigo 2.º, n.º 18
Artigo 2.º, alínea q)				Artigo 2.º, n.º 19
Artigo 2.º, alínea r)				Artigo 2.º, n.º 20
Artigo 2.º, alínea s)				Artigo 2.º, n.º 21
-	-	-	-	Artigo 2.º, n.º 22
Artigo 3.º, n.º 1				Artigo 5.º, n.º 1
-	-	-	-	Artigo 5.º, n.º 2
Artigo 3.º, n.º 2				Artigo 6.º, n.º 1
Artigo 3.º, n.º 3				Artigo 6.º, n.º 2
Artigo 3.°, n.º 3-A, primeiro parágrafo				Artigo 8.º, n.º 1

Diretiva 2002/21/CE	Diretiva 2002/20/CE	Diretiva 2002/19/CE	Diretiva 2002/22/CE	Presente diretiva
-	-	-	-	Artigo 8.º, n.º 2
-	-	-	-	Artigo 7.º, n.º 1
Artigo 3.º, n.º 3-A, segundo parágrafo				Artigo 7.º, n.os 2 e 3
Artigo 3.º, nº 3-A, terceiro parágrafo				Artigo 9.º, n.os 1 e 3
-	-	-	-	Artigo 9.º, n.º 2
Artigo 3.º, n.º 3-B				Artigo 10.º, n.º 1
Artigo 3.º, n.º 3-C				Artigo 10.º, n.º 2
Artigo 3.º, n.º 4				Artigo 5.º, n.º 3
Artigo 3.º, n.º 5				Artigo 11.º
Artigo 3.º, n.º 6				Artigo 5.º, n.º 4
Artigo 4.º				Artigo 31.º
Artigo 5.º				Artigo 20.º
-	-	-	-	Artigo 22.º
Artigo 6.º				Artigo 23.º
Artigo 7.º				Artigo 32.º
Artigo 7.º-A				Artigo 33.º
-	-	-	-	Artigo 33.º, n.º 5, alínea c)
Artigo 8.º, n.os 1 e 2				Artigo 3.º, n.os 1 e 2
Artigo 8.º, n.º 5				Artigo 3.º, n.º 3

Diretiva 2002/21/CE	Diretiva 2002/20/CE	Diretiva 2002/19/CE	Diretiva 2002/22/CE	Presente diretiva
Artigo 8.º-A, n.os 1 e 2				Artigo 4.º, n.os 1 e 2
-	-	-	-	Artigo 4.º, n.º 3
Artigo 8.º-A, n.º 3				Artigo 4.º, n.º 4
-	-	-	-	Artigo 29.º
Artigo 9.º, n.os 1 e 2				Artigo 45.º, n.os 1 e 2
-	-	-	-	Artigo 45.º, n.º 3
Artigo 9.º, n.º 3				Artigo 45.º. n.º 4
Artigo 9.º, n.os 4 e 5				Artigo 45.º, n.os 5 e 6
Artigo 9.º, n.os 6 e 7				-
Artigo 9.º-A				-
Artigo 9.º-B, n.os 1 e 2				Artigo 51.º, n.os 1 e 2
Artigo 9.º-B, n.º 3,				Artigo 51.º, n.º 4
-	-	-	-	Artigo 51.º, n.º 3
Artigo 10.º, n.º 1				Artigo 89.º, n.º 1
Artigo 10.º, n.º 2				Artigo 89.º, n.º 3
-	-	-	-	Artigo 89.º, n.º 2
-	-	-	-	Artigo 89.º, n.º 4
-	-	-	-	Artigo 89.º, n.º 5
-	-	-	-	Artigo 89.º, n.º 6
Artigo 10.º, n.º 3				Artigo 89.º, n.º 7

Diretiva 2002/21/CE	Diretiva 2002/20/CE	Diretiva 2002/19/CE	Diretiva 2002/22/CE	Presente diretiva
Artigo 10.º, n.º 4				Artigo 89.º, n.º 8
Artigo 10.º, n.º 5				-
Artigo 11.º				Artigo 43.º
Artigo 12.º, n.º 1				Artigo 44.º, n.º 1
Artigo 12.º, n.º 2				-
Artigo 12.º, n.º 3				Artigo 59.º, n.º 2
Artigo 12.º, n.º 4				-
Artigo 12.º, n.º 5				Artigo 44.º, n.º 2
Artigo 13.º				Artigo 17.º
Artigo 13.º-A, n.os 1, 2 e 3				Artigo 40.º, n.os 1, 2 e 3
Artigo 13.º-A, n.º 4				-
-				Artigo 40.º, n.º 5
-	-	-	-	Artigo 40.º, n.º 4
Artigo 13.º-B, n.os 1, 2 e 3				Artigo 41.º, n.os 2 e 3
-	-	-	-	Artigo 41.º, n.º 4
Artigo 13.°-B, n.º 4				Artigo 41.º, n.º 7
-	-	-	-	Artigo 41.º, n.º 5
-	-	-	-	Artigo 41.º, n.º 6
Artigo 14.º				Artigo 61.º

Diretiva 2002/21/CE	Diretiva 2002/20/CE	Diretiva 2002/19/CE	Diretiva 2002/22/CE	Presente diretiva
Artigo 15.º, n.os 1, 2 e 3				Artigo 62.º, n.os 1, 2 e 3
Artigo 15, n.º 4				-
-	-	-	-	
-	-	-	-	Artigo 64.º
Artigo 16.º				Artigo 65.º
Artigo 17.º				Artigo 39.º
Artigo 18.º				-
Artigo 19.º				Artigo 38.º
Artigo 20.º				Artigo 26.º
Artigo 21.º, n.º 1				Artigo 27.º, n.º 1
Artigo 21.º, n.º 2, primeiro e segundo parágrafos				Artigo 27.º, n.º 2
Artigo 21.º, n.º 2, terceiro parágrafo				Artigo 27.º, n.º 3
Artigo 21.º, n.º 2, quarto e quinto parágrafos				Artigo 27.º, n.º 4
-				Artigo 27.º, n.º 5
Artigo 21.º, n.º 3				-
Artigo 21.º, n.º 4				Artigo 27.º, n.º 6
Artigo 21.º-A				Artigo 29.º

Diretiva 2002/21/CE	Diretiva 2002/20/CE	Diretiva 2002/19/CE	Diretiva 2002/22/CE	Presente diretiva
Artigo 22.º, n.º 1				Artigo 110.º, n.º 1
Artigo 22.º, n.º 2				Artigo 110.º, n.º 3
Artigo 22º, n.º 3				Artigo 110.º, n.º 4
-	-	-	-	Artigo 110.º, n.º 2
-	-	-	-	Artigo 110.º, n.º 5
-	-	-	-	Artigo 109.º
Artigo 23.º				Artigo 111.º
Artigo 24.º				Artigo 112.º, n.os 1 e 2
Artigo 25.º				Artigo 114.º, n.º 1
Artigo 26.º				Artigo 116.º
Artigo 28.º				Artigo 115.º
Artigo 29.º				Artigo 117.º
Artigo 30.º				Artigo 118.º
Anexo II				-
	Artigo 1.º			Artigo 1.º, n.º 1
	Artigo 2.º, n.º 1			-
	Artigo 2.º, n.º 2			Artigo 2.º, n.º 22
-	-	-	-	Artigo 2.º, n.º 23
-	-	-	-	Artigo 2.º, n.º 24
-	-	-	-	Artigo 2.º, n.º 25
-	-	-	-	Artigo 2.º, n.º 26
	Artigo 3.º, n.º 1			Artigo 12.º, n.º 1
	Artigo 3.º, n.º 2, primeira frase			Artigo 12.º, n.º 2

Diretiva 2002/21/CE	Diretiva 2002/20/CE	Diretiva 2002/19/CE	Diretiva 2002/22/CE	Presente diretiva
	Artigo 3.º, n.º 2, terceira e quarta frases			Artigo 12.º, n.º 3
	Artigo 3.º, n.º 3			Artigo 12.º, n.º 4
-	-	-	-	
	Artigo 4.º			Artigo 15.º
	Artigo 5.º, n.º 1			Artigo 46.º, n.º 1
-	-	-	-	Artigo 46.º, n.os 2 e 3
	Artigo 5.º, n.º 2, primeiro parágrafo			Artigo 48.º, n.º 1
	Artigo 5.º, n.º 2, segundo parágrafo, primeira frase			Artigo 48.º, n.º 2
	Artigo 5.º, n.º 2, terceiro parágrafo			Artigo 48.º, n.º 5
	Artigo 5.º, n.º 2, segundo parágrafo, segunda frase			Artigo 48.º, n.º 3
-	-	-	-	Artigo 48.º, n.º 4
	Artigo 5.º, n.º 3			Artigo 48.º, n.º 6
	Artigo 5.º, n.os 4 e 5			Artigo 87.º, n.os 4 e 5
	Artigo 5.º, n.º 6			Artigo 52.º
-	-	-	-	Artigo 87.º
	Artigo 6.º, n.os 1, 2, 3 e 4			Artigo 13.º
-	-	-	-	Artigo 47.º

Diretiva 2002/21/CE	Diretiva 2002/20/CE	Diretiva 2002/19/CE	Diretiva 2002/22/CE	Presente diretiva
	Artigo 7.º			-
	-			Artigo 54.º
	Artigo 8.º			Artigo 36.º
	Artigo 9.º			Artigo 14.º
	Artigo 10.º			Artigo 30.º
-	-	-	-	
	Artigo 11.º			Artigo 21.º
	Artigo 12.º			Artigo 16.º
	Artigo 13.º			Artigo 42.º
-	-	-	-	Artigo 88.º
	Artigo 14.º, n.º 1			Artigo 18.º
	Artigo 14.º, n.º 2			Artigo 19.º
	Artigo 15.º			Artigo 112.º, n.os 3 e 4
	Artigo 16.º			-
	Artigo 17.º			-
	Artigo 18.º			-
	Artigo 19.º			-
	Artigo 20.º			-
	Anexo			Anexo I
		Artigo 1.º, n.os 1 e 2		Artigo 1.º, n.os 2 e 3
		Artigo 2.º, alínea a)		Artigo 2.º, n.º 28
		Artigo 2.º, alínea b)		Artigo 2.º, n.º 29

Diretiva 2002/21/CE	Diretiva 2002/20/CE	Diretiva 2002/19/CE	Diretiva 2002/22/CE	Presente diretiva
		Artigo 2.º, alínea c)		Artigo 2.º, n.º 30
		Artigo 2.º, alínea d)		-
		Artigo 2.º, alínea e)		Artigo 2.º, n.º 31
		Artigo 3.º		Artigo 57.º
		Artigo 4.º		Artigo 58.º
		Artigo 5.º		Artigo 59.º
		Artigo 6.º		Artigo 60.º
				-
		Artigo 8.º		Artigo 66.º
		Artigo 9.º		Artigo 67.º
		Artigo 10.º		Artigo 68.º
		Artigo 11.º		Artigo 69.º
-	-	-	-	Artigo 70.º
		Artigo 12.º		Artigo 71.º
		Artigo 13.º		Artigo 72.º
-	-	-	-	Artigo 73.º
-	-	-	-	Artigo 74.º
		Artigo 13.º-A		Artigo 75.º
		Artigo 13.º-B		Artigo 76.º
-	-	-	-	Artigo 77.º
-	-	-	-	Artigo 78.º
		Artigo 14.º		-
		Artigo 15.º		Artigo 112.º, n.º 5
		Artigo 16.º, n.º 1		-

Diretiva 2002/21/CE	Diretiva 2002/20/CE	Diretiva 2002/19/CE	Diretiva 2002/22/CE	Presente diretiva
		Artigo 16.º, n.º 2		Artigo 113.º, n.º 4
		Artigo 17.º		-
		Artigo 18.º		-
		Artigo 19.º		-
		Artigo 20.º		-
		Anexo I		Anexo II
		Anexo II		-
-	-	-	-	Anexo III
			Artigo 1.º	Artigo 1.º, n.os 4 e 5
			Artigo 2.º, alínea a)	-
			Artigo 2.º, alínea c)	Artigo 2.º, n.º 32
			Artigo 2.º, alínea d)	Artigo 2.º, n.º 33
			Artigo 2.º, alínea f)	Artigo 2.º, n.º 34
-	-	-	-	Artigo 2.º, n.º 35
-	-	-	-	Artigo 2.º, n.º 36
-	-	-	-	Artigo 2.º, n.º 37
-	-	-	-	Artigo 2.º, n.º 38
-	-	-	-	Artigo 79.º
-	-	-	-	Artigo 80.º
			Artigo 3.º	Artigo 81.º, n.os 1 e 2
			Artigo 4.º	-
			Artigo 5.º	-

Diretiva 2002/21/CE	Diretiva 2002/20/CE	Diretiva 2002/19/CE	Diretiva 2002/22/CE	Presente diretiva
			Artigo 6.º	-
			Artigo 7.º	-
			Artigo 8.º, n.º 1	Artigo 81.º, n.º 3
			Artigo 8.º, n.º 2	Artigo 81.º, n.º 4
			Artigo 8.º, n.º 3	Artigo 81.º, n.º 5
			Artigo 9.º	-
-	-	-	-	Artigo 82.º
			Artigo 10.º	Artigo 83.º
			Artigo 11.º	-
			Artigo 12.º	Artigo 84.º
			Artigo 13.º	Artigo 85.º
			Artigo 14.º	Artigo 86.º
			Artigo 15.º	Artigo 114.º, n.os 2 e 3
			Artigo 17.º	-
-	-	-	-	Artigo 92.º
-	-	-	-	Artigo 94.º
			Artigo 20.º, n.º 1	Artigo 95.º
			Artigo 20.º, n.º 2	Artigo 98.º, n.º 3

Diretiva 2002/21/CE	Diretiva 2002/20/CE	Diretiva 2002/19/CE	Diretiva 2002/22/CE	Presente diretiva
			Artigo 21.º	Artigo 96.º
			Artigo 22.º	Artigo 97.º
			Artigo 23.º	Artigo 101.º
			Artigo 23.º-A	Artigo 103.º
			Artigo 24.º	Artigo 105.º
			Artigo 25.º	Artigo 104.º
			Artigo 26.º	Artigo 102.º
			Artigo 27.º	-
			Artigo 27.º-A	Artigo 90.º
			Artigo 28.º	Artigo 91.º
			Artigo 29.º	Artigo 107.º
			Artigo 30.º, n.º 1	Artigo 99.º, n.º 2
			Artigo 30.º, n.º 2	Artigo 99.º, n.º 3
			Artigo 30.º, n.º 3	Artigo 99.º, n.º 4
			Artigo 30.º, n.º 4	Artigo 99.º, n.º 5
			Artigo 30.º, n.º 5	Artigo 98.º, n.º 1
			Artigo 31.º	Artigo 106.º
			Artigo 32.º	-
			Artigo 33.º	Artigo 24.º
			Artigo 34.º	Artigo 25.º
			Artigo 35.º	Artigo 108.º
			Artigo 36.º	Artigo 113.º
			Artigo 37.º	-

Diretiva 2002/21/CE	Diretiva 2002/20/CE	Diretiva 2002/19/CE	Diretiva 2002/22/CE	Presente diretiva
			Artigo 38.º	-
			Artigo 39.º	-
			Artigo 40.º	-
			Anexo I	Anexo V
			Anexo II	Anexo VII
			Anexo III	Anexo VIII
			Anexo IV	Anexo VI
			Anexo V	-
			Anexo VI	Anexo IX
				Anexo IV